



Aprovado por
unanimidade.

Nº de fevereiro de 2017

[Handwritten signature]

Ao Conhecimento do Ilustríssimo Senhor Presidente
da Comissão de Direito Internacional do IAB, Dr. Luiz
Dilermando de Castello Cruz.

PARECER Nº 17/2016.
REFERENTE INDICAÇÃO Nº 35/2014.

Extrato: (...) *“Parecer sobre o problema da insurreição
visando à secessão a luz do Direito Internacional.”*

I – CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO:

Em termos contextuais existem referencias na indicação dos movimentos políticos armados do Oriente Médio, da Ucrânia e do Iraque. Também está referida de forma expressa a ONU, e o Conselho de Segurança. A temática proposta pela indicação é de alta relevância (poderia em tese minorar os conflitos) e complexidade (envolve questões políticas, sociológicas, de direito e relações internacionais) e passa pela delimitação conceitual da insurreição e da secessão no âmbito do Direito Internacional, inclusive por existirem correntes doutrinárias divergentes. Não menos relevante a delimitação histórica temporal citada na própria indicação, qual seja o século XXI. Ao final desse sintético tópico, expressa – se o âmago da indicação, a suposta existência de diferenciação e/ou inexistência de critérios para aceitação ou rejeição de determinados movimentos políticos de secessão/insurreição no âmbito do Conselho de Segurança da ONU.

II – INSURREIÇÃO:

A violência como fenômeno antropológico, sociológico, político e histórico é recorrente, assim como a sua análise por renomados autores, desde Aristóteles¹, Políbio², e Carl Phillip Gottlieb Von Clausewitz na sua obra de 1832³, denominada Da Guerra, na qual afirma que; “A guerra é mera continuação da política por outros meios”. Os séculos XVIII e XIX, foi um período marcado pela consolidação das fronteiras de muitos Estados Europeus, e duas insurreições vitoriosas, simbólicas e influentes; a Independência Norte Americana (1776) e a denominada Revolução Francesa (1789). Karl Marx⁴, Vladimir Lênin⁵, Leon Trostki⁶, relacionaram a guerra com questões internas, sob uma perspectiva revolucionária a partir da luta de classes, massas versus elites, proletariado versus aristocracia e burguesia. Max Weber⁷, e Norberto Bobbio⁸, abordam questões relacionadas com revolução social sob viés sociológico, jurídico e político, partem de questões mais gerais,

¹ Ética a Nicomâco, ARISTÓTELES. Editora Nova Cultural, Ltda., São Paulo, 4a. edição, 1991.

² SMITH, C.; YARROW, L. M. (Ed.). Imperialism, cultural politics, and Polybius. Oxford:, 2012.

³ <https://books.google.com.br/books?isbn=8533605749>.

⁴ Zur Kritik der Politischen Ökonomie. MARX, Karl. 1859. Prefácio. “Numa certa etapa do seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é apenas uma expressão jurídica delas, com as relações de propriedade no seio das quais se tinham até aí movido. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações transformam-se em grilhões das mesmas. Ocorre então uma época de revolução social.”

⁵ O Estado e a Revolução, 1918, LÊNIN, Vladimir. Editorial Avante, 1977. P.12. “A substituição do Estado burguês pelo proletário é impossível sem revolução violenta. A supressão do Estado proletário, isto é, a supressão de todo o Estado, é impossível a não ser pela via da extinção”.

⁶ The Permanent Revolution. TROSTKI, Leon. Aakar Books, 2005.

⁷ Economia e Sociedade. WEBER, Max. Editora UNB, 1999. “Sociologia da Dominação. Num número extraordinariamente grande de casos, a dominação e a forma como ela está exercida são o que faz nascer de uma ação social amorfa, uma relação associativa racional, e noutros casos, em que não ocorre isto, são, não obstante, a estrutura da dominação e seu desenvolvimento que moldam a ação social e, sobretudo, constituem o primeiro impulso a determinar inequivocamente, sua orientação para um objetivo.”

⁸ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. P.12 “Da finalidade visada pela busca do fundamento, nasce a ilusão do fundamento absoluto, ou seja, a ilusão de que de tanto acumular e elaborar razões e argumentos — terminaremos por encontrar a razão e o argumento irresistível, ao qual ninguém poderá recusar a própria adesão. O fundamento absoluto é o fundamento irresistível no mundo de nossas ideias, do mesmo modo como o poder absoluto é o poder irresistível (que se pense em Hobbes) no mundo de nossas ações. Diante do fundamento irresistível, a mente se dobra necessariamente, tal como o faz a vontade diante do poder irresistível. O fundamento último não pode mais ser questionado, assim como o poder último deve ser obedecido sem questionamentos. Quem resiste ao primeiro se põe fora da comunidade das pessoas racionais, assim como quem se rebela contra o segundo se põe fora da comunidade das pessoas justas ou boas.”

não necessariamente classistas, na história contemporânea, dentre outros aspectos o papel da violência na política, da guerra como fenômeno sociológico, jurídico, econômico e político. Impende referir a arguta análise de Bobbio, acerca da existência dos direitos humanos, como valor absoluto, ao revés em que pese serem fundamentais para o mundo ocidental, na verdade a sua construção conceitual foi circunstancial e histórica, pós - segunda guerra mundial, assim conceitualmente são relativos. Justamente os direitos humanos são muitas vezes citados para "legitimar", determinadas insurreições, ou ao contrário propor o fim ao conflito armado. Em apertada síntese a insurreição diferencia - se da guerra tradicional, normalmente por ser um conflito interno, que visa desestabilizar uma ordem institucional, ou não, pré constituída, com objetivos revolucionários, e/ou reformadores (dentre muitas variáveis, pode ser baseada em princípios, religiosos e/ou conservadores, ou modernizantes e/ou liberais) com o objetivo de constituir um novo governo, em determinado território estatal, ou fração de território (s) estatal (is). A adoção da insurreição passa pelo pressuposto da legitimação da violência como meio inerente da política. É fenômeno histórico e recorrente, inclusive nos dias atuais a existência de insurreições financiadas e/ou apoiadas por Estados, em desfavor de outros Estados. São muitos os exemplos. Conclusivamente, a insurreição está vinculada de forma indelével a política armada, mesmo quando nasce de um fenômeno político pacífico, é corriqueiro o uso da força militar/policial para a repressão, e/ou para possibilitar a mudança no governo constituído, e nessa forma instrumental pode servir aos mais variados interesses sociais, econômicos e políticos, assim como no amplo espectro das variações ideológicas políticas. Nesse sentido, e por muitas outras razões, dentre elas, as sociais, culturais e geopolíticas, resta solar a grande dificuldade de definir princípios que possam ser utilizados de forma universal e justa, para legitimar algumas insurreições em desfavor de outras. A prática da violência pela política armada é real, e muitas vezes gera efeitos diretos e colaterais, ainda mais graves do que as dificuldades que a insurreição pretendia superar, tais como uma guerra civil de longa duração, e em grande extensão territorial, com pesadas perdas materiais, e irrecuperáveis danos para as pessoas, especialmente para os civis mais frágeis, os idosos, e crianças.

III – SECESSÃO:

A guerra da secessão dos Estados Unidos (1861-1865), movimento de insurreição declarado pelos estados federados do sul, Alabama, Carolina do Sul, Flórida, Geórgia, Luisiana e Mississippi, motivados, dentre outras variáveis, por razões políticas e econômicas, vinculadas ao escravagismo, é um exemplo notório de fracasso militar dos insurgentes. No Brasil, a mais notória guerra de secessão é a Revolução Farroupilha, (1835 – 1845), a então província do Rio Grande do Sul, declarou – se independente do Império Brasileiro, dentre outras variáveis, por razões políticas e econômicas, vinculadas à uma maior autonomia da província em relação ao Império. Também é um exemplo de fracasso militar dos insurgentes. Por outro lado, podem ser citados exemplos de guerras de secessão vitoriosas militarmente. Existem doutrinadores⁹, que classificam em separação e desmembramento de Estados, sendo a secessão uma subespécie de separação ou desmembramento, dentre muitos exemplos podemos citar o surgimento de estados decorrentes do processo de independência de ex – colônias (Grã Colômbia, estado idealizado por Simão Bolívar, a separação, o seu desmembramento originou diversos estados, na América do Sul, Colômbia, Equador e Venezuela, e na América Central, o Panamá); ou da dissolução, do desmembramento da União Soviética. O continente africano, é outro exemplo da existência de muitas secessões pacíficas ou militares entre os países. Um exemplo de origem pacífica, o Sudão do Sul, tendo como capital Juba, que foi às urnas para definir, em referendo, a separação e emancipação da região da porção norte do país. Diversas razões levaram a secessão, desde diferenças étnicas, políticas e religiosas. Ocorre que após a secessão, surgiu o conflito armado na divisa entre o Sudão e o Sudão do Sul, que perdura desde 2011, dentre outras razões, pela suposta inexistência de clareza na demarcação de fronteiras, e por reservas e dutos de petróleo e gás. A insurreição pode originar uma secessão, que visa separar uma parte de um território Estatal, e/ou de mais de um Estado para a formação de um novo Estado. Apesar das

⁹ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

nuances diferenciadoras da insurreição, ainda assim os pontos de conexão são importantes, exceto nos raros casos da ocorrência de secessão pacífica, o uso da violência, da política armada é recorrente, e seus riscos são altos e reconhecidos. Destaca – se que em vários contextos históricos; as origens dos levantes armados são caracterizados como atos terroristas, e/ou de guerrilha. Vale referir, que se a secessão ocorrer de forma democrática, no âmbito interno de um determinado Estado, em tese não existiria nenhum óbice para o reconhecimento internacional do novo Estado, inclusive pela ONU. Nos casos de secessão com uso de força militar, as dificuldades para definir princípios que possam ser utilizados de forma universal e justa, para legitimar algumas secessões em desfavor de outras, são similares as existentes nas insurreições. O sistema de reconhecimento de novos Estados originados com base em insurreições e/ou secessão é baseado em alguns princípios, e algumas supostas certezas, que privilegia a paz, a ordem, a estabilidade, e a legitimidade do novo regime, apesar de que novas instabilidades podem surgir, em face da constituição e consolidação do novo Estado ser normalmente um processo de longa duração sujeito a conflitos e instabilidades.

IV – RECONHECIMENTO ESTATAL:

Em sucinta digressão, adequada ao escopo do presente parecer, em termos históricos a utilização para fins políticos da denominação do termo Estado, que tem origem no latim *status*, foi utilizada primeiramente no âmbito político por Maquiavel¹⁰. Vale referir, como marco histórico fundador das Relações Internacionais o Tratado de Paz da Westfália de 1648, que regrou princípios acerca da soberania e do Estado Nação. Passados séculos, após muitas guerras, revoluções, insurreições e secessões, com a evolução do Estado Moderno, e do Direito Internacional Público, atualmente o conceito de Estado sujeito no DIP, está vinculado a sua capacidade de exercer a sua soberania¹¹. A definição clássica de Estado se

¹⁰ MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Ed. Martins Fontes. 2010.

¹¹ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

compõe de três elementos indispensáveis para a sua formação, a população, o território, e o governo que exerce a soberania, tanto âmbito interno, como em relação aos demais Estados, assim como tem a capacidade de se relacionar com os outros Estados. Vale referir, ainda que de forma sucinta que o DIP¹², prevê outras formas de surgimento de Estados nacionais, tais como a fundação, emancipação, separação, fusão, na qual ocorre um processo de unificação de territórios e povos, sob um novo governo unificado (Itália, Alemanha, etc.), ou através de tratados internacionais, e/ou decisão de organismo internacional, (Israel, Polônia, etc.), a história do surgimento, formação, consolidação dos Estados nacionais, é rica, contraditória, e com muitas nuances jurídicas, políticas, econômicas e sociais. Dito isso, em grande medida a existência de contextos, sociais, políticos, históricos diferenciados, justifica a existência de “critérios diferenciados”, ou casuísticos para o reconhecimento de insurreições, ou secessões em detrimento de outras. A existência fática de um Estado em si, não determina per se, o seu desejo de reconhecimento perante a comunidade internacional, exemplo recente, é o autodenominado “estado islâmico” que controla há anos, grandes porções de territórios, e numerosa população na Síria e no Iraque, mas em nenhum momento pleiteou o seu reconhecimento como estado perante a ONU, por exemplo. Apesar disso, exerce o governo, e as “funções de Estado” nas regiões que domina militarmente, em síntese, administra, legisla e julga, conforme os seus interesses, independentemente do reconhecimento internacional. O reconhecimento do Estado, exige de forma precípua a sua sujeição ao regramento do DIP, e a consequente adoção de novos direitos e deveres no seio da comunidade internacional. Dentre as muitas variáveis passíveis de análise, no aspecto do reconhecimento está a viabilidade, a aderência desse novo Estado em arcar com os deveres do seu reconhecimento, inclusive pela necessidade de participar dos fóruns e organizações internacionais. Nesse sentido, se discorre sucintamente acerca do regramento para o reconhecimento de um novo Estado, que geralmente é precedido pelo reconhecimento de governo. São identificados na doutrina princípios para o reconhecimento de um novo Estado, dentre

¹² Direito Internacional Público.

eles a cessação dos combates, e a consolidação do novo governo, a funcionalidade do novo governo, não somente no âmbito interno, bem como no âmbito internacional, através de atos e práticas que indiquem a aceitação dos regramentos previstos no DIP, e essencialmente se pressupõe a aceitação desse novo Estado pela comunidade internacional, essa aceitação pode se dar de algumas formas. A aceitação do novo Estado na maioria das vezes é incondicional, contudo existem casos de exigências, e/ou de condições para o reconhecimento, em que pese nesse caso contrariar a essência jurídica declaratória do ato de reconhecimento. O reconhecimento pode ser individual (um Estado reconhece o novo Estado), ou coletivo, expresso (mediante declaração expressa), ou tácito, de direito (p.ex.; reconhecimento perante órgãos internacionais), ou de fato, sem promover qualquer ingerência, e/ou protesto em relação ao surgimento do novo Estado. Um dos aspectos de maior complexidade em relação ao reconhecimento de um novo estado/governo, é momento de realizar esse ato de reconhecimento, ele não deve ser prematuro, sob pena de ser inócuo, ou gerar mais instabilidades, e também não deve ser tardio, haja vista que nesse caso perde em importância o ato de reconhecimento. Existem outras interessantes questões somente em relação ao reconhecimento de governo, em estados com alguma ruptura institucional/política, mas que não tem relação com insurreição/secessão para criar um novo estado, apenas para referir o Brasil esteve ativamente envolvido na problemática do reconhecimento do governo Manuel Zelaya em 2009¹³, em Honduras. Importante referir a existência dos reconhecimentos especiais, no arcabouço jurídico internacional, de beligerância, de insurgência e de nação.¹⁴

¹³ Le Monde Diplomatique Brasil – edição setembro de 2009 Primal Times – 2ª edição Mini-Onu 10 anos Voz Acadêmica – outubro 2009 – CAAP UFMG Sites: Folha On-line <http://www.folha.uol.com.br/> O Globo <http://oglobo.com/mundo/> Reuters <http://br.reuters.com/article/> Portal Globo de Notícias <http://g1.globo.com/Noticias/> Plantão mundo <http://www.clicrbs.com.br/anoticia> Movimento Revolucionário <http://www.movimientorevolucionario.org/> Tribuna da Imprensa <http://www.tribunadaimprensa.com.br> Palavras-chave: Mudanças nos programas de governo; eleições 2009 em Honduras; Golpe de Estado; Crise Política.

¹⁴ **Reconhecimento de beligerância.** Ocorre quando parte da população de um Estado desencadeia uma revolução contra o governo, com a finalidade de criar um novo Estado ou modificar a forma de governo existente. A beligerância é um estado jurídico "precário", dada a existência de duas situações distintas, onde ou o governo preexistente retomarão ao poder, ou os rebeldes tomarão o poder definitivamente e instituirão um novel governo, baseado em seus ideais revolucionários. Como exemplo, cabe mencionar o caso da Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela que reconheceram a Frente Nacional de Libertação Sandinista como beligerante na

Especificamente em relação ao reconhecimento de insurgência, o mesmo altera o status dos atos de violência praticados pelos insurretos, que passam a ser legitimados, e regrados como atos de guerra, pelo direito internacional de guerra;¹⁵ e não como atos criminosos comuns, regrados pelo direito penal interno, que são aplicados aos revoltosos que não possuem reconhecimento no plano internacional. Importante nesse momento diferenciar conflitos internos, sejam insurreições, e /ou secessões que não impactam de forma relevante a paz mundial, das que podem desestruturar a paz global, e se alastrar por continentes, ou envolver de forma direta grandes potências bélicas mundiais, e se transformar em uma guerra internacional. No caso de ameaça real à paz e à segurança global, a ONU poderá intervir nos termos do capítulo VI, solução pacífica de conflitos, e/ou nos termos do capítulo VII, com o uso de força coercitiva bélica, medidas preventivas e sanções. Na hipótese de insurreição e/ou secessão ser vitoriosa, o ápice do reconhecimento como Estado é o seu reconhecimento perante a ONU, nos termos do capítulo II da carta¹⁶. De forma objetiva, o poder para efetivar o

guerra civil da Nicarágua, em junho de 1979. **Reconhecimento de insurgência.** A insurgência (*insurgency*, em inglês, ou *insurgence* em francês), é deflagrada no momento em que uma revolta de proporções consideráveis, mas sem a qualidade de guerra civil, com fins políticos, comandada por um movimento armado com o fim de impedir a soberania e as relações exteriores de um Estado. Esta espécie de reconhecimento faz com que os atos praticados pelos “insurretos” deixem de serem de serem qualificados como atos criminosos, de banditismo, terroristas ou de pura violência. A base de uma insurgência pode ser política, econômica, religiosa, étnica, ou uma combinação de fatores. Podem ser citadas insurgências históricas, como a Guerra Civil Russa (1918-1921), e a Guerra Civil Angolana (1975-2002). **Reconhecimento como Nação.** Ocorre quando um ou mais Estados admitem que determinado grupo reúne todos elementos necessários para ser considerado como verdadeira *Nação*. O termo “*Nação*” refere-se a um conjunto de pessoas que possuem a mesma origem, as mesmas tradições, os mesmos costumes e aspirações comuns. Comumente os membros de uma nação falam a mesma língua e habitam o mesmo território, podendo, entretanto, haver exemplos em sentido contrário. O que liga o povo de uma nação é um laço puramente moral, ao passo que no Estado, existe uma relação política. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 405. *Ibidem*, p. 405-406. *Ibidem*, p. 406-407. *Ibidem*, p. 407.

¹⁵ Vide Convenção de Genebra de 1949, artigo 3º, normas para serem aplicadas em caso de conflito armado sem caráter internacional. Prevê inclusive a atuação da Cruz Vermelha Internacional.

¹⁶ Artigo 4. 1. A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações. 4. 2. A admissão de qualquer desses Estados como Membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

reconhecimento ou não de um novo Estado, depende de recomendação do Conselho de Segurança. Após o envio da recomendação por parte do Conselho de Segurança, é que a Assembleia Geral irá votar o aceite ou recusa do pretendente. O novo Estado, em síntese necessita no mínimo o aval dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, por possuírem poder veto nas decisões. Ao concluir esse tópico do parecer, fica clara a grande diversidade e complexidade no âmbito das relações internacionais, do direito internacional em relação ao tema da insurreição, da secessão, assim como do seu regramento para a posterior aceitação como um novo Estado. Cada Estado tem soberania, para praticar o ato de reconhecimento do novo Estado, e se relacionar com esse novo Estado. Por outro lado, o reconhecimento pela comunidade internacional, pressupõe a sua participação nos organismos internacionais, sendo o mais o relevante a ONU, e esse reconhecimento implica na superação dos entraves referidos nesse parecer.

V – CONCLUSÃO:

Como referido no tópico introdutório do parecer, existem referências na indicação de movimentos políticos armados do Oriente Médio, da Ucrânia e do Iraque. Não cabe no âmbito desse parecer, efetuar estudos de casos, por diversas razões, as principais, já referidas nesse parecer, mas sim, opinar acerca do âmago da indicação a suposta existência de diferenciação e/ou inexistência de critérios para aceitação ou rejeição de determinados movimentos políticos de secessão/insurreição no âmbito do Conselho de Segurança da ONU. Opinamos pela necessidade e constatamos a existência de diferenciação nos critérios, que são regidos de forma generalista pelo DIP, para possibilitar uma aplicação a um maior número de casos, sem interferir de forma importante na soberania dos Estados, especialmente dos países que ocupam o status de membros permanentes do Conselho de Segurança na ONU.

A ambiguidade e a contradição na política são recorrentes. No âmbito da política internacional e nas relações internacionais

também, inclusive no que diz respeito aos critérios para aceitação ou rejeição de movimentos políticos de insurreição/secessão na comunidade internacional. Esposamos a doutrina na qual o Estado pode ser preexistente ao reconhecimento, de fato o novo Estado se organiza, legisla, administra, julga, e o seu reconhecimento é um ato declaratório e não constitutivo. O poder político é institucionalmente supremo, e o direito o seu regramento. A aceitação ou rejeição de novos Estados, é um ato declaratório, de essência política, sujeito às variações contextuais e de interesses, questões que fogem da regulação do direito. A relação entre a soberania interna dos Estados, e a sua interface nas relações internacionais, é objeto de numerosas e qualificadas obras, em síntese no escopo desse parecer, impende referir que em tese cada Estado é livre para reconhecer ou não o novo Estado, e se relacionar com ele.

Em relação aos tratados, acordos, convenções, protocolos internacionais, e mais especificamente a Carta da ONU, já referida nesse parecer, no que tange ao sistema de reconhecimento de novos Estados, sugestões de alteração passam por alterar o núcleo da carta, qual seja o Conselho de Segurança, o status dos membros permanentes, e o seu poder veto. É altamente improvável qualquer alteração nesse núcleo, no atual contexto geopolítico e das relações internacionais.

Uma alternativa, também bastante improvável, seria os Estados concederem mais poder, aos organismos internacionais, para que as tragédias decorrentes das insurreições/secessões fossem evitadas, ou minoradas nas perdas humanas, no tempo de duração, assim como nos danos econômicos e materiais. Infelizmente, não há indicativo importante de uma mudança nesse sentido, somente para citar o flagelo, a desgraça, a desumanidade vivenciada todos os dias, pelos civis que são “aprisionados”, nesses conflitos, que geram grandes instabilidades globais, com emigrações em massa, dentre outras consequências.

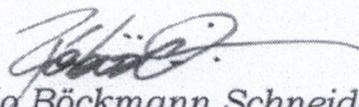
A paz global é uma conquista recentíssima em termos históricos, a carta da ONU é de 1945, tem somente 71 anos, em uma história humana, se considerar a civilização suméria como marco inicial, o registro é do século XVI A.C. A paz regional em diversas partes do globo não existe. Não há paz em

determinados territórios, e/ou Estados; também não há paz em determinadas cidades. O que existe são os caminhos para construção da paz, a busca de solução de conflitos de forma pacífica, a negociação de interesses divergentes com concessões das partes envolvidas, e o respeito pelo outro, seja um Estado, uma nação, instituições, grupos, ou um indivíduo. Essa é a jornada humana, que estamos vivenciando e construindo, com muitas guerras, conflitos, desrespeito, perdas e danos; e alguma PAZ!

Ante o exposto, opino pelo aprofundamento do estudo das possibilidades de alteração da Carta da ONU, e /ou dos mecanismos de gestão dos conflitos armados internos, especialmente no que tange uma maior concessão de poder/soberania a ONU, por parte dos Estados membros, no escopo de instrumentalizar de forma efetiva a minoração dos danos especialmente aos civis “aprisionados”, no conflito armado.

É o parecer, S. M. J.

Porto Alegre, 20 de Dezembro de 2016.



*Fábio Böckmann Schneider. Ph.D.¹⁷
Membro da Comissão de Direito Internacional do IAB
Diretor da Böckmann Advocacia
Professor da Pós-Graduação em Direito UNIRITTER*

¹⁷ Vide currículo no site www.lattes.cnpq.br